

Acórdão: 15.267/02/2^a
Impugnação: 40.010107287-67
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202845-23
Inscrição Estadual: 251.029527.0050
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado, sendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 155, § 2º, inc. IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, inc. I, alínea d da Lei Complementar 87/96, art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75 e art. 61, inc. I, alínea “d.3” do RICMS/96. O valor do crédito tributário foi reformulado pelo Fisco que pôde apurar, através de documentos juntados pela Autuada, o real valor das mercadorias. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, frente a constatação, no Posto Fiscal de Além Paraíba, de que a empresa autuada era destinatária das mercadorias importadas acobertadas pelas notas fiscais 0048127, 0048128, 0048129, 0048130, 0048133, 0048135 e 0048136, emitidas em 22/02/2002 pela firma “Cisa Trading S/A”, situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, caracterizando assim importação indireta realizada pelo sujeito passivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/45.

O Fisco, após apresentação da Impugnação e baseado nos documentos a ela anexados, retifica o crédito tributário na medida em que pôde apurar o real valor da mercadoria apreendida.

A Autuada, intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 105), novamente se manifesta, às fls. 108/126.

O Fisco, em manifestação de fls. 128/134, refuta as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/142, opina pela procedência parcial do lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 104.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante afirma que a cobrança em lide, feita ao arrepio da legislação pertinente e desvinculada da ocorrência do fato gerador, configura bitributação vedada pela Constituição Federal e que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de setembro de 2001 ignora e viola diretamente o disposto na Lei Complementar 87/96, vez que esta determina que o ICMS caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, assim considerado aquele onde efetivamente se verificar o ingresso físico daquela no território nacional.

Conforme se demonstrará, não se está a exigir no Auto de Infração nada mais que o devido por lei. Considerando o Estado de Minas Gerais competente para exigir o tributo em questão, o ICMS relativo à importação, recolhido ao Estado do Espírito Santo, o foi de forma indevida, sendo passível, portanto, de pedido de restituição naquele Estado, o que descaracteriza a alegada bitributação.

A análise da alegação de que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de setembro de 2001 ignora e viola diretamente o disposto na Lei Complementar 87/96 não se inclui na competência deste órgão julgador, face à existência do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* das operações objeto deste lançamento: enquanto o Fisco as enquadra como *importações indiretas*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação nºs 02/0139265-2, 02/0139264-4, 02/0139262-8, 02/0139270-9, 02/0139260-1, 02/0139261-0 e 02/0139263-6, por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operações interestaduais*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 30/31).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, Inciso I, alínea “d”, transcrito às fls. 129), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se quando o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes depreende-se que, de fato, ocorreram importações indiretas por parte da Defendente, pois as mercadorias a que se referem as DI’s, descritas nas Notas Fiscais nºs 0048127, 0048128, 0048129, 0048130, 0048133, 0048135 e 0048136 foram importadas com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

A ocorrência de importação indireta fica caracterizada pelo fato de que as mercadorias foram coletadas pela empresa transportadora na alfândega de Vitória/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG, conforme declaração do motorista às fls. 14 dos autos, hipótese prevista no inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01.

A descaracterização de importação realizada pela Cisa Trading S/A e, em consequência, a desconsideração da realização de operação interestadual de venda de mercadorias desta empresa para a empresa autuada, são possíveis em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presença das etiquetas que se encontravam apostas nos volumes transportados, nas quais constavam todos os dados da Wilbrás Ltda, matriz paulista da empresa mineira autuada.

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

E não se diga que o destino final das mercadorias seria a matriz paulista da "Wilbrás", pois ela não teve qualquer participação na remessa direta ocorrida para sua filial mineira (CTRC - fls. 6 e declaração do motorista - fls. 14).

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Impugnante de que a empresa capixaba Cisa Trading S/A emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu estabelecimento (fls. 66, 69/70, 73/74, 77/78, 81/82, 85/86, 90/91 e 94), e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A" (notas fiscais de fls. 67/68, 71/72, 75/76, 79/80, 83/84, 87/89, 82/93).

Aliás, há de se por em dúvida até a veracidade desta informação: todas as notas fiscais de devolução simbólica do armazém geral, em Cariacica, para a Cisa Trading S/A datam de 23/02/2002, entretanto, todas as Notas Fiscais de supostas vendas das mercadorias para a empresa mineira são do dia 22/02/2002, ou seja, as supostas vendas interestaduais efetivaram-se antes que as devoluções das mercadorias pelo armazém geral se concretizassem.

O dia de emissão do CTRC, 21/02/2002, permite-nos afirmar que o transporte das mercadorias, da cidade de Vitória/ES para o estabelecimento da Wilbrás Ltda, localizado na cidade de Extrema/MG, já havia sido contratado, antes mesmo da emissão dos documentos fiscais acima referenciados, contrariando a informação constante nas notas fiscais de venda de que as mercadorias seriam retiradas no município de Cariacica/ES.

Esta assertiva da defesa (ingresso físico no armazém geral localizado no Estado do Espírito Santo), no entanto, em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação indireta promovida pela Autuada sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela empresa "Cisa Trading S/A".

No que diz respeito à base de cálculo do imposto, observe-se que o Fisco, após analisa da Impugnação apresentada pela Autuada e dos documentos por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntados, reformulou o crédito tributário pois pôde verificar o real valor das mercadorias apreendidas.

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam de matéria idêntica à lide, cabe dizer que o Acórdão nº 13.641/00/2ª teve sua sentença integralmente reformada pela Câmara Especial, no Acórdão nº 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação de crédito tributário realizada pelo Fisco à fl. 104. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

ccll